



APARECIDA DE GOIÂNIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 192 DE 08 DE ABRIL DE 2022.

Institui a carreira dos Procuradores do Município de Aparecida de Goiânia e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a carreira dos Procuradores do Município de Aparecida de Goiânia, estabelece as condições de desenvolvimento de seus integrantes nessa carreira, fixa o valor dos vencimentos dos cargos que a compõem e disciplina assuntos correlatos.

§ 1º A carreira ora instituída tem por objetivo a eficácia da advocacia pública, a valorização e a profissionalização do Procurador do Município, mediante a adoção de:

I - Critérios de antiguidade para promoção na carreira;

II - Uma sistemática de remuneração harmônica que permita a valorização do servidor;

III - Incentivo à formação, objetivando o aperfeiçoamento, a qualidade e a eficiência das suas atribuições funcionais.

§ 2º A advocacia pública municipal, atividade essencial ao funcionamento do Município:

I - É exercida pelos servidores desta carreira na Procuradoria Geral do Município;

II - Terá recursos prioritários para a realização de suas atividades;

III - Atuará de forma integrada com as advocacias públicas e administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos demais Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§3º O regime jurídico da carreira de Procurador do Município é o previsto nesta Lei, no Código de Processo Civil, na Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, na Lei Orgânica do Município, nas Constituições do Estado e da República e subsidiariamente, no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, na Lei Complementar Municipal nº 015, de 08 de agosto de 2008, naquilo que não for incompatível com as prerrogativas da Advocacia Pública.

§ 4º Os Procuradores do Município são vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aparecida de Goiânia (AparecidaPrev).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, conceitua-se:

I – Procurador do Município: a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Município, que exerce, com exclusividade, a representação judicial e extrajudicial da Administração Direta e Indireta, bem como as atividades de consultoria jurídica dessas entidades;

II - Carreira: o agrupamento de cargos escalonados em uma série de classes da mesma natureza de trabalho, organizadas e hierarquizadas por padrões, segundo requisitos próprios;

III - Classe: a divisão básica da carreira integrada por cargos de idêntica denominação, atribuições e requisitos de capacitação e experiência;

IV - Padrão: a posição do servidor na escala da carreira.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Seção I Da organização da carreira

Art. 3º A carreira de Procurador do Município fica configurada na conformidade do disposto na Tabela "A" do Anexo I desta Lei.

Art. 4º O Quadro de Pessoal de Procuradores do Município é composto pelo conjunto de 24 (vinte e quatro) cargos de provimento efetivo, formado por classes e padrões, assim organizados:

I - Classe I: composta pelos padrões 1, 2, 3, 4 e 5;

II - Classe II: composta pelos padrões 1, 2 e 3;

III - Classe III: composta pelos padrões 1 e 2;

IV - Classe IV: composta por padrão único.

Seção II

Do enquadramento

Art. 5º O Procurador do Município aprovado em concurso público para provimento do cargo será enquadrado na classe I padrão 1 da Tabela “A” constante do Anexo I desta Lei.

Art. 6º Os Procuradores do Município em efetivo exercício serão enquadrados na classe e respectivo padrão da carreira em que se encontrem na data da publicação desta Lei, mediante o atendimento dos requisitos desta Lei.

§ 1º O enquadramento decorrente desta Lei produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 2º O enquadramento decorrente da solicitação do servidor para promoção, exceto o enquadramento inicial, produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente à data do requerimento.

§ 3º O procedimento decorrente da situação prevista no caput será feito no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Seção I

Da remuneração

Art. 7º Sem prejuízo de outros previstos em lei, ficam assegurados, ao Procurador do Município, os seguintes direitos e vantagens:

I - Vencimento;

II - Gratificação de incentivo à produtividade;

III - Adicional de incentivo à profissionalização (titularidade);

IV - Gratificação decorrente do exercício de função de confiança ou cargo em comissão.

V – Outros previstos na Lei Complementar nº 03, de 28 de dezembro de 2001 e na Lei Complementar nº 015, de 08 de agosto de 2008.

§ 1º São assegurados aos Procuradores do Município e ao Procurador Geral do Município os honorários advocatícios judiciais e extrajudiciais, nos termos do Código de Processo Civil, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil e das normas municipais sobre a matéria.

§ 2º Os honorários referidos no parágrafo anterior serão geridos pela Associação dos Procuradores de Aparecida de Goiânia, nos termos da legislação municipal.

Seção II Do vencimento

Art. 8º O vencimento dos Procuradores do Município é fixado por um valor inicial, constante da Tabela "A" do Anexo I desta Lei, o qual é atribuído em escala crescente na carreira, conforme o seu enquadramento nas classes e padrões definidos na referida Tabela, ficando assim composto:

I - Vencimento inicial da carreira previsto na Classe I, padrão 1, e vencimento previsto nas classes e padrões definidos nesta carreira;

II – Acréscimo do percentual de 2% (dois por cento) entre cada padrão, a partir do padrão 1 da classe I, sendo o mesmo percentual aplicável entre os padrões das Classes II, III e IV;

III – Acréscimo do percentual de 3% da Classe I para a Classe II;

IV – de 5% da Classe II para a Classe III; e de 10% da Classe III para a Classe IV.

Art. 9º. Na composição do vencimento, observar-se-á a ordem sequencial de um padrão e o que lhe for imediatamente subsequente.

Art. 10. A Gratificação de Incentivo à Produtividade e os adicionais de ordem permanente e de caráter pessoal, tais como o Adicional de Quinquênio e o Adicional de Incentivo à Profissionalização, incorporam-se ao vencimento do Procurador do Município para todos os efeitos legais, integrando, inclusive, os proventos de inatividade.

Art. 11. O vencimento de que trata esta Seção entrará em vigor a partir da publicação desta Lei e serão atualizados anualmente, de acordo com o previsto na Lei Complementar Municipal nº 003/01.

Seção III Da Gratificação de Incentivo à Produtividade

Art. 12. A Gratificação de Incentivo à Produtividade - GIAP que trata o art. 33 da Lei Complementar nº 015, de 08 de agosto de 2008, compreende as atividades individuais dos Procuradores do Município, tais como elaboração de peças judiciais, pareceres, despachos,

contratos, ofícios, projetos de leis, entre outras, nos termos de regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A Gratificação de Incentivo à Produtividade será concedida mediante Relatório de Atividades Mensal, calculada proporcionalmente ao número de pontos obtidos, considerando-se, para tanto, o limite máximo de 4000 (quatro mil) pontos mensais.

Art. 13. Para efeito de pagamento da Gratificação de Incentivo à Produtividade, cada ponto obtido corresponderá a 0,75 (setenta e cinco décimos) de Unidade de Valor Fiscal de Aparecida de Goiânia (UVFA) em vigor ou outra que, em sua substituição, vier a ser adotada pelo Município.

(Redação alterada pela Lei Complementar nº 224, de 13 de dezembro de 2023).

~~Art. 13. Para efeito de pagamento da Gratificação de Incentivo à Produtividade, cada ponto obtido corresponderá a 0,16 (dezesesseis décimos) de Unidade de Valor Fiscal de Aparecida de Goiânia (UVFA) em vigor ou outra que, em sua substituição, vier a ser adotada pelo Município.~~

Art. 14. A forma para apuração dos pontos necessários à percepção da Gratificação de Incentivo à Produtividade será regulamentada por ato do Chefe do Executivo, sendo que esta aferição de pontos avaliará a eficiência, capacidade de iniciativa e assiduidade dos Procuradores do Município.

Art. 15. Quando no gozo de férias, licença prêmio, licença para tratamento de saúde, maternidade ou paternidade e outras licenças e afastamentos legalmente concedidos, a Gratificação de Incentivo à Produtividade será calculada de acordo com a média da gratificação recebida pelo servidor nos últimos 03 (três) meses, ou o período inferior existente, caso não tenha atingido o lapso anteriormente indicado.

Art. 16. Igualmente será calculada com base na média dos últimos 03 (três) meses, ou lapso inferior, caso não transcorrido o sobredito período, nas hipóteses em que a demanda seja obstada por fatos alheios à vontade do servidor.

Art. 17. É facultado ao Poder Executivo a criação de gratificação de produtividade institucional, por Meta de Resultados, com critérios a serem definidos em regulamento.

Seção IV

Do Adicional de Incentivo à Profissionalização

Art. 18. O Adicional de Incentivo à Profissionalização será devido ao Procurador do Município em razão do aprimoramento de sua qualificação profissional e conforme o grau de titularidade.

§ 1º Entende-se por aprimoramento da qualificação profissional, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de cursos e atividades de treinamento ou desenvolvimento relacionadas a qualquer ramo do direito, bem como de áreas afins à carreira.

§ 2º Somente serão aceitas as atividades de treinamento ou desenvolvimento e cursos com duração mínima de 15 (quinze) horas, a fim de totalizar o mínimo de horas para obtenção do Adicional de Incentivo à Profissionalização.

Art. 19. O Adicional de Incentivo à Profissionalização será calculado sobre a soma do vencimento com a gratificação de incentivo à produtividade, à base de:

I - 9% (nove por cento) para um total igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas;

II - 12% (doze por cento) para um total igual ou superior a 720 (setecentas e vinte) horas;

III - 20% (vinte por cento) para um total igual ou superior a 1080 (mil e oitenta) horas.

§ 1º Os percentuais constantes deste artigo não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

§ 2º As horas dos cursos e atividades utilizadas para obtenção de novo percentual de gratificação de incentivo à profissionalização podem ser somadas àquelas já utilizadas para aquisição desta gratificação em percentual inferior.

§ 3º O Adicional de Incentivo à Profissionalização incorpora-se ao vencimento do Procurador do Município para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º para a concessão do adicional de incentivo a profissionalização os cursos e atividades de treinamento ou desenvolvimento deverão seguir os critérios estabelecidos em regulamento.

§5º o adicional de incentivo a profissionalização já concedido até a data da publicação desta lei deverá ser mantido.

CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Seção I Da progressão funcional

Art. 20. Progressão funcional é a passagem do Procurador do Município do padrão em que se encontra para o padrão imediatamente superior, dentro da mesma classe da

carreira, em razão do cumprimento do interstício de tempo de efetivo exercício na carreira, assim disposto:

I - Na Classe I:

a) do padrão 1 para o padrão 2: 03 anos de estágio probatório;

b) do padrão 2 para o padrão 3, do 3 para o 4 e do 4 para o 5: 2 anos de efetivo exercício em cada padrão;

II - Na Classe II: do padrão 1 para o padrão 2 e do 2 para o 3: 2 anos de efetivo exercício em cada padrão;

III - Na Classe III: do padrão 1 para o padrão 2: 2 anos de efetivo exercício em cada padrão;

IV - Na Classe IV: padrão único.

Parágrafo único. Após o cumprimento do estágio probatório com a confirmação do Procurador do Município no cargo, o servidor será enquadrado no padrão 2 da Classe I da carreira.

Seção II

Da promoção

Art. 21. Promoção é a elevação do Procurador do Município na carreira, de uma classe para a imediatamente superior, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Da Classe I para a Classe II:

a) estar enquadrado no Padrão 5 da Classe I;

b) ter tempo mínimo de 11 (onze) anos de efetivo exercício de carreira no Município;

c) apresentar título de curso de extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, na área do direito ou afins com função pública, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas ou título de pós-graduação (especialização, mestrado ou doutorado);

II - Da Classe II para a Classe III:

a) estar enquadrado no Padrão 3 da Classe II;

b) ter tempo mínimo de 16 (dezesesseis) anos de efetivo exercício de carreira no Município;

c) apresentar título de pós-graduação *latu sensu*, compreendendo programas de especialização com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, ou mestrado ou doutorado, na área do direito ou afim com a função pública;

III - Da Classe III para a Classe IV:

a) estar enquadrado no Padrão 2 da Classe III;

b) ter tempo mínimo de 21 (vinte e um) anos de efetivo exercício na carreira;

c) apresentar título de pós-graduação *latu sensu*, compreendendo programas de especialização com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, ou mestrado ou doutorado, na área do direito ou afim com a função pública;

§ 1º A promoção se dará por requerimento formulado mediante processo administrativo no Conselho de Procuradores instruído com a respectiva documentação comprobatória.

§ 2º A comprovação de titularidade de que tratam os incisos I, "c"; II, "c" e; III, "c", referente a cada curso poderá ser utilizada uma única vez e deverá ser atinente a qualquer ramo do direito ou áreas afins com a função pública, inclusive de gestão.

§ 3º Serão admitidos os cursos realizados em período anterior à data da publicação desta Lei e à da aprovação do servidor no concurso público;

§ 4º. Em caso de empate será adotado, nesta ordem, os seguintes critérios de desempate:

I – Maior tempo de serviço público no município de Aparecida de Goiânia;

II – Maior tempo de serviço público e;

III – maior idade.

Art. 22. Anualmente, serão promovidos para as classes II, III e IV da carreira os servidores que estejam no último padrão da classe anterior e que cumpram os requisitos para a promoção preconizados nesta Lei, conforme o seguinte quadro de vagas:

I – Na Classe I: 9 vagas, distribuídas livremente nos padrões;

II – Na Classe II: 7 vagas, distribuídas livremente nos padrões.

III – Na Classe III: 5 vagas, distribuídas livremente nos padrões.

IV – Na Classe IV: 3 vagas, padrão único.

Seção III

Das disposições comuns à progressão funcional e à promoção

Art. 23. A progressão funcional e a promoção dos Procuradores do Município serão geridas pelo Conselho de Procuradores do Município e posteriormente referendadas pelo Procurador Geral do Município.

Art. 24. O Procurador do Município somente poderá progredir ou ser promovido se atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - Esteja em efetivo exercício na Procuradoria Geral do Município e;

II - Nos últimos doze meses não tenha estado de licença para tratar de interesse particular ou se afastado, a qualquer título, sem ônus para o Município;

III - Nos últimos 2 (dois) anos, o servidor, embora haja implementado os prazos e requisitos para a progressão funcional ou promoção, não tenha sofrido penalidade disciplinar, aplicada em decorrência de processo administrativo disciplinar.

Art. 25. Para efeito da promoção somente serão aceitas as atividades de treinamento ou desenvolvimento e cursos com duração mínima de 15 (quinze) horas, a fim de totalizar o mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas para a obtenção da promoção.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O Procurador do Município pode ser lotado em outro órgão da Administração, sem se modificar a sua situação funcional.

Art. 27. Enquanto não sobrevier novo regulamento acerca da Gratificação de Incentivo à Produtividade prevista nesta lei, aplicar-se-á os dispositivos da Gratificação de Incentivo à Produtividade - I prevista na Lei Complementar nº 044, de 14 de dezembro de 2011, conforme Decreto "N" nº 79, de 26 de abril de 2016.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. .

Art. 29. Integram esta Lei o Anexo I e Anexo II.

Art. 30. Aplicam-se a esta Lei, subsidiariamente, naquilo que não lhe for contrário, as disposições da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994; do Código de Processo Civil; da Lei Orgânica do Município; das Constituições do Estado e da República e subsidiariamente o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Aparecida de Goiânia; a Lei Complementar Municipal nº 015, de 08 de agosto de 2008, naquilo que não for incompatível com as prerrogativas da Advocacia Pública.

Art. 31. Revogam-se, expressamente, os artigos 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50 e 54 todos da Lei Complementar nº 015, de 08 de agosto de 2008.

Art. 32. Os acréscimos salariais provenientes da reestruturação da carreira dos procuradores do município previstos nesta Lei já contabilizam a revisão geral anual do ano de 2021 prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, aos 08 de Abril de 2022.

VILMAR MARIANO
 Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA "A" - VENCIMENTOS

CLASSE	PADRÃO										
	1 I	2	3	4	5						
I	R\$ 11.964,76 + X%	1I + 2% + X%	2I + 2% + X%	3I + 2% + X%	4I + 2% + X%						
						1	2	3			
II						5I + 3% + X%	1II + 2% + X%	2II + 2% + X%			
									1	2	
III									3II + 5% + X%	1III + 2% + X%	
IV											ÚNICO
											2III + 10% + X%

LEGENDA:

1) CLASSE: representada pelos algarismos romanos I, II, III e IV, é a divisão básica da carreira integrada por cargos de idêntica denominação, atribuições, grau de complexidade,

nível de responsabilidade, requisitos de capacitação e experiência para o desempenho das atribuições, com variação de 3% da Classe I para a II; de 5% da II para a III; e de 10% da III para a IV.

2) PADRÃO: representado pelos números “1” a “5” dentro da classe, composto por:

a) vencimento previsto nesta Lei, acrescentado do percentual de acréscimo de 2% (dois por cento) pela variação entre cada padrão, mais:

b) percentual de 9% (aprimoramento de qualificação profissional, mínimo de 360 horas), ou 12% (aprimoramento de qualificação profissional, mínimo de 720 horas) ou 20% (aprimoramento de qualificação profissional, mínimo de 1.080 horas), conforme o grau de titularidade e requisitos para promoção, nos termos desta Lei, representado pela letra “X”.

c) outras vantagens e adicionais a que o Procurador do Município tenha direito.

3) 1I: vencimento inicial, no valor de R\$ 11.964,76 (onze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

ANEXO II

QUADRO DE VAGAS

CLASSE	VAGAS
I	9
II	7
III	5
IV	3

Este texto não substitui o publicado no D.O de 12/04/2022

Autor	Prefeito de Aparecida de Goiânia
Legislação Relacionada	Lei Complementar Nº 224 / 2023
Órgão Relacionado	Procuradoria-Geral do Município
Categoria	Plano de cargos e carreiras